SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262870 - MA (2026/0189415-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO	:	PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA010255
AGRAVADO	:	ERLANDIA CORREA E SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DAVID FEITOSA BATISTA - MA014118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O exame da alegação de violação do art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) depende da prévia oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação sobre o ponto omisso, contraditório ou obscuro, ou ainda sobre erro material. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61268623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 24bc41dc-58f8-4cc0-8102-9443108c48ce

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 24bc41dc-58f8-4cc0-8102-9443108c48ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262870 - MA (2026/0189415-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO	:	PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA010255
AGRAVADO	:	ERLANDIA CORREA E SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DAVID FEITOSA BATISTA - MA014118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O exame da alegação de violação do art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) depende da prévia oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação sobre o ponto omisso, contraditório ou obscuro, ou ainda sobre erro material. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60963155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:55
Código de Controle do Documento: d0f0e950-3bd5-4d73-9058-1d339c88404b

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE RAPOSA da decisão que não conheceu do recurso especial pela incidência das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal – STF (fls. 148/152).

A parte agravante aponta que:

(a) não alega omissão no acórdão da origem, mas resposta insuficiente, motivo pelo qual não seria necessário opor embargos de declaração para a alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC);

(b) não há dissociação de razões entre o recurso especial e o acórdão recorrido, pois o ponto controvertido seria o alcance do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma a afastar a Súmula 284 do STF; e

(c) há prequestionamento implícito (fls. 156/162).

Foi apresentada impugnação (fls. 168/178).

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença visando à implantação do piso nacional do magistério e ao pagamento de diferenças salariais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão proferiu o acórdão assim ementado (fls. 65/66):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM QUALQUER TEMPO. DEMAIS TESES SUSCITADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM ANÁLISE
>
> 1. Na origem, trata-se de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Município de Raposa, a qual versava sobre o uso equivocado de índice de correção monetária nos cálculos da exequente.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a correção, via exceção de pré-executividade, da metodologia de cálculo utilizada no cumprimento de sentença, especialmente quanto ao índice de correção monetária; e (ii) estabelecer se a inclusão de reflexos em 13º salário e férias poderia ser analisada nesta via recursal, à luz da preclusão e da ausência de manifestação oportuna pelo agravante.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60963155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:55
Código de Controle do Documento: d0f0e950-3bd5-4d73-9058-1d339c88404b

> 3. O título judicial expressamente determinou a aplicação do IPCA como índice de correção monetária a partir de 06/12/2016, de modo que a utilização do INPC pela exequente configura afronta ao comando sentencial e enseja retificação dos cálculos.
>
> 4. Os juros de mora e a correção monetária são consectários legais de natureza processual e ordem pública, podendo ser revistos a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência do STJ.
>
> 5. A jurisprudência do STJ (Tema 905) estabelece que, até novembro de 2021, os débitos judiciais da Fazenda Pública devem ser atualizados pelo IPCA-E e pelos juros da caderneta de poupança; a partir de dezembro de 2021, aplica-se exclusivamente a Taxa SELIC, conforme a EC nº 113/2021.
>
> 6. A alegação de excesso de execução em razão da inclusão de reflexos em 13º salário e férias não pode ser conhecida, pois não foi suscitada na via própria (impugnação ao cumprimento de sentença) nem debatida no juízo de origem, o que se traduz em inovação recursal.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: “A correção monetária e os juros de mora aplicáveis em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer tempo, para se adequar às alterações legislativas ou interpretação dos Tribunais Superiores”.

Compulsando os autos, vê-se que a parte agravante afirma que o Tribunal de origem, além de proferir decisão com fundamentação insuficiente, nega tratamento de ordem pública à correção dos cálculos e à exclusão de rubricas reputadas indevidas, bem como quanto à cognoscibilidade em agravo de instrumento de matéria relacionada ao cumprimento de sentença.

Consoante bem apontado na decisão agravada, o exame da alegação de violação do art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) depende da prévia oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem para provocá-lo a se manifestar sobre ponto omisso – seja a omissão completa ou parcial, que é o mesmo que "insuficiente" ou "genérica" –, contraditório ou obscuro, ou, ainda, sobre erro material.

No presente processo, não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido (fls. 63/82).

Manutenção da incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Noutro passo, verificou-se que os arts. 525, § 12, e 1.015 do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem, isoladamente ou em cotejo com a respectiva tese argumentativa.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor

Documento eletrônico VDA60963155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:55
Código de Controle do Documento: d0f0e950-3bd5-4d73-9058-1d339c88404b

sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração, o que, conforme dito anteriormente, não ocorreu na hipótese.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Deve ser mantida a incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ainda que assim não fosse, a decisão agravada assinalou que, para o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Em seu recurso especial, a parte agravante argumentou que o Tema 905/STJ deveria ser aplicado não apenas para fixar índices de atualização e juros mas também para permitir o exame do alegado excesso de execução decorrente da inclusão de reflexos de décimo terceiro salário e férias.

Todavia, ao contrário do que a parte recorrente aduziu, o Tribunal de origem decidiu aplicar o Tema 905/STJ exclusivamente para definir os índices de correção monetária e de juros (IPCA-E/poupança até novembro/2021 e taxa Selic a partir de dezembro/2021), distinguindo, de modo expresso, que a discussão sobre reflexos salariais dizia respeito ao conteúdo do título executivo e não se confundia com os consectários legais, razão pela qual não poderia ser examinada nesta via por configurar inovação recursal.

Por essa razão, deve ser mantida a incidência, por analogia, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nessa mesma direção:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...]. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF.
>
> [...]
>
> 3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário,

Documento eletrônico VDA60963155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:55
Código de Controle do Documento: d0f0e950-3bd5-4d73-9058-1d339c88404b

quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

[...]

7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.429/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MODERNIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso especial é deficiente na sua fundamentação, o que atrai a aplicação por analogia da Súmula n. 284 do STF.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.806.873/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 25/11/2020.)

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, ficou prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DO ART. 166 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - A ausência de enfrentamento da matéria pelo acórdão local impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - **Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.**

[...]

VI - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.

(AgInt no REsp n. 2.233.858/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA60963155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:55
Código de Controle do Documento: d0f0e950-3bd5-4d73-9058-1d339c88404b

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.** EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.
>
> 2. **O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.**
>
> 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
>
> (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.654.443/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60963155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:55
Código de Controle do Documento: d0f0e950-3bd5-4d73-9058-1d339c88404b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.262.870 / MA

Número Registro: 2026/0189415-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000321220168100113 08058333920258100000 80003212201681001 13 80583339202581000 00

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO	: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA010255
AGRAVADO	: ERLANDIA CORREA E SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: DAVID FEITOSA BATISTA - MA014118
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO	: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA010255
AGRAVADO	: ERLANDIA CORREA E SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: DAVID FEITOSA BATISTA - MA014118

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61264698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:07
Código de Controle do Documento: d237b3ec-e4c2-486f-98d3-6880f126548d

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:07
Código de Controle do Documento: d237b3ec-e4c2-486f-98d3-6880f126548d